PARECER Nº 303/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12243/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, O MÊS “MAIO FURTA-COR”, DEDICADO À DEFESA DOS DIREITOS EMOCIONAIS E SOCIAIS DA MULHER DESDE O CICLO GRAVÍDICO PUERPERAL, COM FOCO EM MEDIDAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, ESCUTA ATIVA E CONSTRUÇÃO DE REDES DE APOIO MATERNO.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o Projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão, tendo como objetivo a instituição do mês Maio Furta-cor no Município de Cuiabá, com foco na defesa dos direitos emocionais e sociais da mulher durante o ciclo gravídico-puerperal.

Justifica que a propositura simboliza a necessidade de escuta, acolhimento e valorização da mulher, frente aos dados alarmantes relacionaods à depressão pós-parto e outras máculas que permanecem sem diagnóstico após a gestação.

EXAME DA MATÉRIA

O projeto, ao tratar de providência relacionada ao calendário oficial do Município de Cuiabá, preenche o requisito do interesse local, conforme previsto no Art. 30, I da CRFB/88.

Tal constatação torna-se evidente diante da leitura atenta do que dispõe o Art. 5º, II da Lei Orgânica do Município:

> ***Art. 5º*** *Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*;

Além disso, constata-se que não há invasão da esfera de iniciativa privativa do Senhor Prefeito, posto que a matéria não está no Rol taxativo do Art. 195 da Constituição Estadual, tampouco do Art. 27 da Lei Orgânica do Município.

De outro modo, a luz do tema 917 do Supremo Tribunal Federal, constata-se que as medidas cuja operacionalização se sugere não configuram atribuição inédita da Administração Pública, de forma que não há desobediência ao que prescreve o Art. 61, § 1º da CRFB/88, aplicável ao Município por imperativo de simetria constitucional.

As medidas para efetivação do pretenso diploma permanecerão sob a discricionariedade do Senhor Prefeito no exercício dos atos de gestão e, assinala-se que o projeto não gera qualquer efeito imediato, tampouco inaugura programa não previsto no orçamento vigente, impondo-se relatar que não há óbices quanto à sua constitucionalidade formal orgânica e subjetiva, tampouco material, posto que foi apresentado por agente legitimado para tanto, de acordo com as atribuições conferidas ao Município, impondo-se sua aprovação.

REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o processo, constata-se que o projeto atende os requisitos jurídicos de iniciativa e competência, merecendo aprovação.

VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003500360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310034003500360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **21/05/2025 16:43**
Checksum: **97D4ED410BD626C6839EAC74766B8AD5400416BA5CBC8C10F138D42365A64CB0**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003500360033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.